



# Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos Sociais



Índice

1. Introdução .....	4
2. Âmbito e aplicabilidade .....	4
3. Enquadramento regulamentar .....	4
4. Objectivo .....	4
5. Responsabilidades .....	5
6. Princípios .....	6
7. Incumprimento .....	11
8. Aprovação e entrada em vigor .....	11
9. Divulgação, revisão e actualização .....	11

## Histórico de versões

Versão	Data	Descrição das alterações	Aprovação
1.0	31 de Março de 2022	-	Assembleia Geral (AG)
1.1	30 de Março de 2023	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. <b>Introdução</b> (Inserção da frase “S.A.   Sociedade Aberta”)</li> <li>2. No <b>ponto 6.3.3. Regime de atribuição de componente variável, iii</b>, foi definido que o valor total da componente variável da remuneração não deve ser superior a 5% dos resultados líquidos estimados no plano de negócios para o ano em questão</li> <li>3. No <b>ponto 6.3.3. Regime de atribuição de componente variável, iii</b>, foi incluída a referência a “<i>Administrador Executivo</i>”</li> <li>4. No <b>ponto 6.4.2. Complemento de reforma, primeiro parágrafo</b>, foi eliminada a referência a “<i>fundo de pensões definido</i>”</li> <li>5. Ainda <b>ponto 6.4.2 Complemento de reforma, segundo parágrafo</b>, foi aumentado o montante anual das contribuições do Banco para o fundo de pensões, de 20% para 50% da remuneração anual fixa ilíquida do administrador em causa</li> </ol>	AG
1.2	27 de Março 2024	<p><b><u>Informação adicionada e/ou actualizada</u></b></p> <p>Introdução (actualização do texto)  Remuneração dos Membros não executivos do Conselho de Administração (actualização do texto, inclusão da alínea b) no <b>ponto 6.3.1)</b>  Regime de atribuição de componente variável (actualização do texto)  Complemento de reforma (actualização do texto)  Incumprimento (actualização do texto)  Aprovação e entrada em vigor (actualização do texto)  Divulgação, revisão e actualização (actualização do texto)  Anexo I – Remuneração dos Membros dos Órgãos Sociais (actualização da remuneração)</p> <p><b><u>Informação eliminada</u></b>  N/A</p>	AG

## 1. Introdução

A Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos Sociais do BAI – Banco Angolano de Investimento S.A., Sociedade Aberta (doravante “BAI” ou “Banco”), aprovada em Assembleia Geral de 27/03/2024, (doravante “Política”) destina-se a dar cumprimento ao disposto nos artigos 186.º e seguintes da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (“LRGIF”) e no Aviso n.º 1/2022, de 28 de Janeiro, do BNA (“Aviso n.º 1/2022”), que estabelece o Código de Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias, assegurando assim que o Banco adota a presente Política de Remuneração, que se encontra em linha com os mais elevados padrões nacionais e internacionais de governo das instituições financeiras e em cumprimento da legislação e regulamentação em vigor sobre a matéria.

No Banco, e nos termos do novo regime legal em vigor, a política de remuneração dos órgãos sociais é elaborada e submetida à aprovação da Assembleia Geral por uma comissão especializada do órgão de administração, designada por Comissão de Nomeações, Avaliações e Remunerações (“CNAR”), que segue as regras consagradas no artigo 191.º da LRGIF e no respectivo Regulamento interno.

## 2. Âmbito e aplicabilidade

A presente Política é aplicável a:

- a) Membros da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Membros do Conselho Fiscal;
- c) Membros do Conselho de Administração.

## 3. Enquadramento regulamentar

A presente Política foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

- a) [Lei n.º 14/21, de 19 de Maio](#) – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (“LRGIF”);
- b) [Aviso 11/20, de 21 de Abril](#) – Requisitos e Procedimentos para o Registo Especial de Instituições Financeiras;
- c) [Aviso 1/2022, de 28 de Janeiro](#) – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias.

## 4. Objectivo

- a) Em linha com o disposto na LRGIF e no Aviso 1/2022, a presente Política de Remunerações:
  - i. visa promover e ser coerente com uma gestão de risco sã e prudente e não incentivar a assunção de riscos superiores ao nível de risco tolerado pelo Banco;
  - ii. deve ser compatível com a estratégia empresarial do Banco, os seus objectivos, valores e interesses de longo prazo, incluindo medidas destinadas a evitar conflitos de interesses;
  - iii. distingue de forma clara os critérios para a fixação da componente fixa da remuneração, fundamentados principalmente na experiência profissional relevante e na responsabilidade organizacional das funções exercidas, e os critérios para a componente variável da remuneração, fundamentados no desempenho sustentável e adaptado ao risco do Banco, bem como no cumprimento das funções do Administrador.
- b) Esta Política de Remuneração baseia-se em princípios orientadores de meritocracia e de transparência tendo em vista alcançar o reconhecimento de elevado desempenho, com respeito pela integração de riscos e factores de sustentabilidade, bem como, da clara comunicação das regras e critérios de aplicação das práticas remuneratórias.

- c) Adicionalmente, esta Política de Remuneração tem em consideração, em relação ao Banco e ao Grupo Financeiro onde se insere:
- i. os seus objectivos, a sua estratégia e os seus interesses de longo prazo, nomeadamente o alinhamento da mesma com as práticas e critérios de sustentabilidade em matéria de governança corporativa (*Environmental, Social and Corporate Governance*, ou “ESG”);
  - ii. a natureza da sua actividade;
  - iii. a sua estrutura;
  - iv. a sua cultura e valores corporativos;
  - v. a sua cultura de risco, incluindo no que respeita aos factores de risco ambientais, sociais e de governação;
  - vi. os interesses dos accionistas a longo prazo.
- d) Em linha com os requisitos de sustentabilidade definidos pelo Banco, a presente Política de Remuneração estabelece, entre outros, (i) limites para o pagamento de remuneração, (ii) períodos de diferimento, quanto ao pagamento da componente variável da remuneração, bem como (iii) mecanismos de ajustamento do risco (“*Malus*” e “*Clawback*”), por forma a evitar a assunção de riscos excessivos.
- e) O nível de risco que o Banco está disposto a assumir decorre da sua estratégia empresarial e da sua Política de Gestão do Risco que define o seu quadro de apetência pelo risco, o qual deverá salvaguardar os interesses do Banco, dos seus accionistas, dos seus clientes e demais partes interessadas.

## 5. Responsabilidades

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos, no âmbito das suas atribuições cabe:

- a) à Assembleia Geral de Accionistas: aprovar a política e quaisquer alterações que venham a ser feitas à mesma;
- b) ao Conselho de Remunerações dos Órgãos Sociais (“CROS”): proceder a fixação concreta da remuneração dos órgãos sociais, nos termos estatutários.
- c) à Comissão de Nomeações, Avaliações, Remunerações (“CNAR”):
  - i. elaborar e propor à aprovação da Política de Remuneração, podendo contar com o apoio das diferentes unidades de estrutura do Banco, nomeadamente das funções de controlo interno e da unidade de estrutura afectada à gestão de recursos humanos, nessa tarefa;
  - ii. verificar o cumprimento da política, devendo fazer uma análise interna centralizada e independente, com uma periodicidade mínima anual, com o propósito primordial de verificar o cumprimento das políticas e procedimentos de remuneração adoptados no Banco.
  - iii. rever a política, com a periodicidade mínima anual.
- d) ao Conselho de Administração (CA): aprovar os procedimentos, normativos e outros instrumentos internos necessários à aplicação da Política.

## 6. Princípios

### 6.1. Remuneração dos membros da mesa da Assembleia Geral

- a) A remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral corresponde a uma quantia fixa, por presença em cada Assembleia Geral, nos termos que vierem a ser determinados pelo CROS, tendo em conta os valores praticados no mercado.
- b) O valor global anual pago aos membros da mesa da Assembleia Geral consta do Anexo I da presente política.

### 6.2. Remuneração dos membros do Conselho Fiscal

- a) A remuneração dos membros Conselho Fiscal corresponde a uma retribuição fixa mensal, paga 14 vezes por ano, nos termos que vierem a ser determinados pelo CROS, tendo em conta os valores praticados no mercado.
- b) O valor global anual pago aos membros do Conselho Fiscal consta do Anexo I da presente política.

### 6.3. Remuneração dos membros do Conselho de Administração

#### 6.3.1. Remuneração dos membros não executivos do Conselho de Administração

- a) A remuneração dos membros não executivos do Conselho de Administração corresponde a uma retribuição fixa mensal, paga 14 vezes por ano, nos termos que vierem a ser determinados pelo CROS, tendo em conta os valores praticados no mercado.
- b) Os membros não executivos do Conselho de Administração que integrem as comissões do Conselho de Administração têm, ainda, direito à remuneração que venha a ser fixada por deliberação do CROS sob a proposta da CNAR, que determinará também as respectivas condições de pagamento.
- c) A remuneração dos membros não executivos não está relacionada com uma componente variável, não variando em função do seu desempenho e/ou em função do desempenho financeiro do BAI.

#### 6.3.2. Remuneração dos membros executivos do Conselho de Administração

- a) A remuneração dos membros executivos do Conselho de Administração é composta por uma componente fixa, paga 14 vezes por ano, nos termos que vierem a ser determinados pelo CROS, podendo igualmente ser composta, por uma componente variável, a qual se encontra dependente do desempenho do membro executivo do Conselho de Administração.
- b) O valor global anual pago aos membros do Conselho de Administração consta do Anexo I da presente política.

#### 6.3.3. Regime de atribuição de componente variável

- a) Existindo a atribuição de uma componente variável de remuneração, a mesma deverá seguir os seguintes princípios e critérios:
  - i. A componente variável é atribuída livremente e apenas se forem verificadas as seguintes condições cumulativas: (i) o Banco tem resultados operacionais positivos; (ii) a atribuição é consistente com práticas sólidas e eficazes de gestão do risco; e (iii) a atribuição (e o seu pagamento incluindo as parcelas diferidas) não limita a capacidade do Banco de reforçar e manter a base de capital necessária alinhada com o nível de risco que a Sociedade está disposta a assumir (nível de apetite ao risco);
  - ii. A componente variável da remuneração, incluindo a parte diferida dessa remuneração, só deve constituir um direito adquirido, ou ser paga, se for sustentável à luz da situação financeira do Banco e fundamentada à luz do seu desempenho, da unidade de estrutura em causa e do membro em questão;

- iii. A definição do valor total da componente variável da remuneração será decidida no final de cada exercício económico e deve efectuar-se através da avaliação do desempenho do Administrador Executivo, que deve considerar critérios de natureza financeira e não financeira. A remuneração variável não deve exceder 100% da componente fixa total anual de cada Administrador Executivo. A aprovação de um valor mais elevado está dependente do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para o efeito;
  - iv. A avaliação deve processar-se num quadro plurianual, assegurando que o processo de avaliação se baseia no desempenho de longo prazo e que o pagamento das componentes de remuneração dele dependentes, seja repartido ao longo de um período que tenha em consideração o ciclo económico subjacente e os riscos de negócio;
  - v. A aferição do desempenho utilizada para calcular a componente variável da remuneração deve prever ajustamentos considerando os vários tipos de riscos, actuais e futuros, bem como o custo dos fundos próprios e da liquidez necessários ao Banco;
  - vi. A componente variável não é garantida contratualmente, através de instrumento financeiro, ou de qualquer outra forma;
  - vii. A componente variável total atribuída a qualquer administrador executivo é diferida por um período mínimo de 3 anos, a pagar numa base proporcional ao longo desse período.
- b) No que respeita à componente variável da remuneração, metade do seu montante, quer aquela componente seja diferida ou não, poderá ser constituída:
- i. por acções ou instrumentos equivalentes emitidos pelo Banco, bem como, se possível;
  - ii. por outros instrumentos definidos, nos termos do disposto no artigo 188.º, n.º 3, alínea b) do RGIF.
- c) A parte da componente variável terá um período de aquisição do direito de até 3 anos, com o propósito de assim compatibilizar os incentivos com os interesses de longo prazo do Banco.
- d) A atribuição de uma componente variável de remuneração aos membros executivos do Conselho de Administração encontra-se dependente dos resultados da sua avaliação anual de desempenho.
- e) As disposições constantes da presente Política de Remuneração relativas à componente variável da remuneração, bem como as que constam do artigo 188.º do RGIF, não podem ser afastadas, designadamente através da utilização por parte dos membros dos órgãos sociais de qualquer mecanismo de cobertura de risco tendente a atenuar os efeitos de alinhamento pelo risco inerentes às modalidades de remuneração ou através do pagamento da componente variável da remuneração por intermédio de entidades instrumentais ou outros métodos com efeito equivalente.

#### 6.3.4. Componente variável da remuneração garantida

A remuneração variável garantida só pode ser concedida desde que o Banco possua uma base de capital sólida e forte, que lhe permita cumprir confortavelmente os rácios de capital aplicáveis e está dependente de parecer prévio da CNAR, o qual deverá ser solicitado pelo Conselho de Administração do Banco.

#### 6.3.5. Rácio entre componente fixa e variável de remuneração

- a) O rácio entre as componentes fixa e variável da remuneração total dos membros executivos do Conselho de Administração deve ser equilibrado, representando a componente fixa uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível relativa à componente variável da remuneração, incluindo a possibilidade de não pagamento da mesma.
- b) De notar que tanto a componente fixa como a componente variável terão os limites que forem fixados anualmente pelo CROS, conjuntamente com a CNAR.

#### 6.3.6. Ajustamento da remuneração variável pelo risco

- a) A componente variável da remuneração deve ser alterada nos termos do presente ponto caso o desempenho financeiro do Banco regrida ou seja negativo, tendo em consideração tanto a remuneração actual, como as reduções no pagamento de montantes cujo direito ao recebimento já se tenha constituído.
- b) Atento o exposto no n.º 9 do artigo 188.º do RGIF, o Banco pode aplicar mecanismos de ajustamento pelo risco *ex post* à totalidade da componente variável da remuneração, com base no risco, através dos seguintes mecanismos:
  - i. Redução (*malus*): mediante o qual o Banco poderá reduzir total ou parcialmente o montante da componente variável que haja sido objecto de diferimento e cujo pagamento ainda não constitui um direito adquirido;
  - ii. Reversão (*clawback*): mediante o qual o Banco retém o montante da remuneração variável e cujo pagamento já se verificou, ficando o membro executivo do órgão de administração obrigado a devolver ao Banco tais montantes.
- c) Os mencionados mecanismos de ajustamento pelo risco *ex post* serão aplicáveis pelo Banco caso se verifique alguma das seguintes situações, ou qualquer outro evento de natureza extremamente significativa:
  - i. Quando a liquidez e solvabilidade do Banco se encontrem abaixo dos limites mínimos definidos pela legislação em vigor ou pelo supervisor;
  - ii. Quando o membro executivo do Conselho de Administração em causa participou ou foi responsável por uma actuação que resultou em perdas significativas para o Banco;
  - iii. Quando o membro executivo do Conselho de Administração em causa deixou de cumprir critérios de adequação e idoneidade;
  - iv. Quando o membro executivo do Conselho de Administração em causa participou ou foi responsável pela comercialização, junto de investidores não profissionais, de produtos ou instrumentos financeiros;
  - v. Quando o membro executivo do Conselho de Administração em causa tenha comprovadamente participado ou incentivado práticas comerciais fraudulentas ou que incentivassem uma exagerada assunção de riscos das quais tenha resultado uma lesão, ou que tenham contribuído para uma lesão, dos interesses de natureza patrimonial dos clientes do Banco.

#### 6.4. Regime de Previdência

##### 6.4.1. Compensação por cessação antecipada do exercício de funções

- a) Os membros do Conselho de Administração podem beneficiar de uma compensação por cessação antecipada do exercício de funções que, consoante o caso, lhes seja aplicável.
- b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quaisquer pagamentos relacionados com a cessação antecipada do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração encontram-se dependentes de proposta a apresentar pela CNAR ao CROS, devendo sempre reflectir o desempenho verificado ao longo das mesmas de forma a não incentivar comportamentos desadequados.
- c) Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, se o mandato do membro executivo do Conselho de Administração cessar por iniciativa do Banco e por justa causa, o membro não terá direito a qualquer parte diferida da componente variável, sem prejuízo da aplicação de qualquer ajustamento de *malus* ou *clawback*.
- d) Se, pelo contrário, o mandato do membro executivo do Conselho de Administração cessar sob iniciativa do Banco sem justa causa, ao abrigo da lei angolana, o membro respectivo terá direito a receber todos os montantes diferidos da Remuneração Variável vencidos até essa data, sujeito aos ajustamentos de *malus* ou *clawback* aplicáveis e na data especificada para cada pagamento diferido.
- e) Se um membro executivo do Conselho de Administração renunciar antes do termo do mandato para o qual foi nomeado, o CROS determinará, se o membro individual continua a ter direito a qualquer parte diferida da componente variável da remuneração, cujo direito ainda não tenha sido adquirido, sujeito aos ajustamentos de *malus* ou *clawback* aplicáveis e na data especificada para o pagamento de cada parte diferida.

##### 6.4.2. Complemento de reforma

- a) Os membros do Conselho de Administração do Banco beneficiam do regime de segurança social que, consoante o caso, lhes seja aplicável. Adicionalmente, os membros do Conselho de Administração têm, ainda, direito a um complemento de reforma, constituído através do pagamento de uma pensão mensal vitalícia, constante correspondente a 25% do salário bruto mensal em vigor, à data da aprovação e publicação da presente política de acordo aos seguintes critérios cumulativos de elegibilidade:
  - i. Não fazer parte do Conselho de Administração do Banco;
  - ii. Não estar no activo em qualquer outro nível de função como colaborador no Banco;
  - iii. Ter cumprido dois ou mais mandatos consecutivos ou interpolados como membro do Conselho de Administração no Banco;
  - iv. Ter 30 anos de trabalho ou idade igual ou superior a 55 anos.
- b) São, igualmente, suportados os custos com os cuidados de saúde dos pensionistas e dependentes nos termos da apólice de saúde em vigor no Banco;
- c) Em caso de falecimento do pensionista é revertido o pagamento da pensão no valor de 50% a um cônjuge/beneficiário a indicar (até ao limite de 10 anos);
- d) Para efeitos de atribuição da pensão complementar de reforma o salário de base de referência, nos termos da alínea a) do ponto 6.4.2, é actualizado anualmente de acordo ao IPCN (Índice de Preço no Consumidor Nacional) em vigor à data.

#### 6.4.3. Benefícios discricionários de pensão

- a) Os membros do Conselho de Administração do Banco podem gozar de benefícios discricionários de pensão, nos termos que sejam anualmente concretizados pelo CROS;
- b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a atribuição de benefícios discricionários de pensão deve ser compatível com a estratégia empresarial, os objectivos, os valores e os interesses de longo prazo do Banco, podendo tais benefícios assumir a forma de acções ou instrumentos equivalentes emitidos pelo Banco ou, quando possível, outros instrumentos definidos através de regulamentação, ou outros instrumentos que possam ser integralmente convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 ou cujo valor possa ser reduzido, na medida em que reflectam adequadamente a qualidade creditícia do Banco e sejam apropriados para efeitos da componente variável da remuneração;
- c) Adicionalmente, a atribuição de benefícios complementares de pensão deve cumprir com os requisitos previstos na LRGIF.

#### 6.5. Conflitos de interesses

- a) As questões relacionadas com as remunerações, sobretudo com a atribuição de uma componente variável da remuneração, devem inevitavelmente ser percebidas como uma potencial fonte geradora de conflitos entre os interesses dos beneficiários da remuneração, especialmente de uma componente variável, e os interesses de longo prazo dos accionistas e da própria Sociedade;
- b) Tendo isto em mente, a presente Política de Remuneração atribui um grande relevo à identificação, mitigação e resolução dos conflitos de interesses relativos à Política de Remuneração e à Remuneração Variável atribuída;
- c) Para tanto, a CNAR, auxiliada, sempre que necessário, pelas funções de controlo interno, é responsável por monitorizar a correcta adesão e implementação da Política de Remuneração;
- d) Em complemento com este exercício, que deve ser permanente e contínuo, a CNAR deve assegurar que a implementação da política de remuneração é sujeita a uma análise anual interna centralizada e independente, tendo como objectivo a verificação do cumprimento das políticas e procedimentos de remuneração adoptados pelo órgão societário competente;
- e) Caso a CNAR, no âmbito da sua actividade de verificação do cumprimento das políticas e procedimentos de remuneração, verificar alguma situação potencial ou actual de conflito de interesses relacionados com a presente Política de Remuneração, deverá de imediato notificar o Presidente do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho Fiscal e o Presidente do CROS. Caso a situação, potencial ou actual, de conflitos de interesses, se verifique em relação ao Presidente do Conselho de Administração e/ou ao Presidente do Conselho Fiscal, a CNAR deverá notificar o responsável da Direcção de Compliance;
- f) Quando confrontado com uma situação actual ou potencial de conflitos de interesses, a CNAR poderá consultar qualquer Função de Controlo Interno e/ou solicitar-lhe o fornecimento de informações adequadas relevantes para a avaliação da situação;
- g) A resolução de situações de conflitos de interesses relacionadas com a presente Política de Remuneração, bem como com a atribuição de uma componente variável da remuneração, são da competência do Conselho de Administração, o qual deverá consultar a CNAR, antes de tomar qualquer decisão. O membro do Conselho de Administração relativamente ao qual se verifique a situação, potencial ou actual, de conflitos de interesses está impedido de participar na discussão e na decisão dessa situação de conflitos de interesses;



- h) As decisões tomadas pelo Conselho de Administração relativas a quaisquer conflitos de interesse que surjam relativamente a membros do Conselho de Administração, bem como as relativas ao Conselho Fiscal relacionados com esta Política de Remuneração, estão sujeitas a ratificação pelo Conselho de Remunerações do Órgãos Sociais.

#### 7. Incumprimento

As exceções à presente Política requerem a aprovação prévia da AG.

#### 8. Aprovação e entrada em vigor

A presente Política foi aprovada pela AG, entrando em vigor a partir da data da sua publicação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.

#### 9. Divulgação, revisão e actualização

- a) A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio de Internet do Banco;
- b) Esta Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verifiquem alterações que justifiquem a sua revisão.



**Anexo I**

**Remuneração dos Membros dos Órgãos Sociais**

Valores globais pagos à totalidade de cada órgão social do BAI (ano 2023)  
(Informação nos termos do ponto i., da alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Aviso 1/2022 do BNA)

- i. Mesa da Assembleia Geral: Kz 2 000 000
- ii. Conselho de Administração: Kz 13 328 396 000
- iii. Conselho Fiscal: Kz 158 868 000